



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Exmo. Senhor
Presidente do Instituto de Seguros de
Portugal
Dr. José Figueiredo Almaça
Av. da República, 76
1600-205 Lisboa

N/Ref. Ofício nº 42 /CPIBES

J. Presidente,

Nos termos do artigo 13º do Regime Jurídico dos Inquéritos Parlamentares, aprovado pela Lei nº 5/93, de 1 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas Leis nºs 126/97, de 10 de Dezembro e 15/2007, de 3 de Abril, a Comissão Parlamentar de Inquérito à gestão do BES e do Grupo Espírito Santo, ao processo que conduziu à aplicação da medida de resolução e às suas consequências, nomeadamente quanto aos desenvolvimentos e opções relativos ao GES e ao Novo Banco, constituída por Resolução da Assembleia da República nº 83/2014, publicada no Diário da República I Série, nº 189, de 1 de outubro, vem solicitar a V. Exa. se digne se digne determinar o envio, se possível em suporte eletrónico, da seguinte documentação:

- 1- Toda a informação sobre queixas remetidas ao ISP acerca da situação financeira do GES, bem como documentação associada, desde 2000;
- 2- Toda a correspondência trocada, incluindo a eletrónica, desde 2011 entre o ISP e o BdP, entre o o ISP e a CMVM e entre o ISP e Governo acerca do dossier Espírito Santo e, em particular. Sobre a decisão de resolução do BES, entre os dias 28 de Julho e 3 de Agosto de 2014;
- 3- Toda a correspondência trocada desde 2011, incluindo a eletrónica, entre o ISP e os auditores KPMG, Delloite e PwC acerca do dossier Espírito Santo;



COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO À GESTÃO DO BES E DO GRUPO ESPÍRITO SANTO, AO PROCESSO QUE CONDUZIU À APLICAÇÃO DA MEDIDA DE RESOLUÇÃO E ÀS SUAS CONSEQUÊNCIAS, NOMEADAMENTE QUANTO AOS DESENVOLVIMENTOS E OPÇÕES RELATIVOS AO GES E AO NOVO BANCO

Permito-me lembrar V.Exa. que o nº 5 do citado artigo estabelece o seguinte:

“A prestação das informações e dos documentos referidos no nº 3 tem prioridade sobre quaisquer outros serviços e deve ser satisfeita no prazo de 10 dias, sob pena do seu autor incorrer na prática do crime referido no artigo 19º, salvo justificação ponderosa dos requeridos que aconselhe a comissão a prorrogar aquele prazo ou a cancelar a diligência.”

Com os meus cumprimentos, *de muito apuro*

Palácio de São Bento, em 18 de novembro de 2014

O Presidente da Comissão,

(Fernando Negrão)